



PARECER JURIDICO Nº 043/2022/PROGEM/LIC/PMGP.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1/2022-002-PMGP.

ASSUNTO: ANÁLISE DE FASE INTERNA DE PROCESSO LICITATÓRIO.

“DIREITO ADMINISTRATIVO –
ABERTURA DE PROCESSO
LICITATÓRIO - LEI DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LEI
FEDERAL Nº 8.666/93 – EXAME DAS
MINUTA DA CARTA CONVITE E DO
CONTRATO – POSSIBILIDADE.”

1. FATOS:

Tratam estes autos acerca de processo licitatório na modalidade Carta Convite para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE UNIFORMES ESCOLARES, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ** durante o presente exercício, conforme epigrafado acima.

Os autos nos foram remetidos depois de instruído com a fase interna, para que seja feita a análise da minuta da carta convite e seus anexos. Tendo sido cumprido, até o presente momento, o que prescreve o caput do art. 38 da Lei de Licitações.

2. DIREITO:

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Para uma parte da doutrina, o parecer exigido no art. 38 da Lei de Licitações é obrigatório, uma vez que, como já salientado antes, a ausência deste pode acarretar a nulidade do processo licitatório; já quanto ao seu acolhimento, no entanto, este não é obrigatório. Isso porque, segundo os doutrinadores, não se trata de um ato decisório, mas sim de uma **opinião jurídica** que tem como finalidade apenas orientar o Administrador no processo de tomada de determinada decisão.



Nota-se com bastante clareza que a modalidade de licitação escolhida, ou seja, Carta Convite é adequada e própria para o presente caso como disciplina o art. 22, III, § 3º.

Art. 22. São modalidades de licitação:

III - Convite;

(...)

§ 3º é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

O art. 23, II, "b", da Lei de Licitações dispõe sobre o valor da modalidade licitatória em questão.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Os valores das modalidades foram atualizados por intermédio do Decreto 9.412, de 18 de junho de 2018, do Presidente da República, com fundamento no art. 120 da Lei de Licitações:

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará



publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.

Dessa forma, apesar de a Lei de Licitações não ter sofrido alteração textual, os valores nela mencionados não são mais adotados. Ou seja, textualmente, a Lei de Licitações ainda menciona os valores antigos, uma vez que um Decreto não altera uma Lei. Porém, ainda assim, os valores “reais” foram atualizados.

Os valores instituídos pelo Decreto 9.412/2018 são os seguintes:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais):

O caso em tela diz respeito à contratação de empresa especializada para o fornecimento de uniformes escolares, para atender as necessidades da Pasta Municipal de Educação da Prefeitura de Goianésia do Pará, com o valor estimado em R\$ 173.697,26 (cento e setenta e três mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), conforme disposto no resumo de cotações de preços anexo ao processo, estando o valor estimado do certame dentro dos limites estabelecidos por lei.

Seguindo no exame prévio, o que ora se faz de forma detida, o texto do instrumento convocatório e seus anexos preenchem *ipsis litteris* os requisitos previstos nas disposições dos incisos e parágrafos do art. 40 da Lei de Licitações, o que nos compele a emitir manifestação no sentido da aprovação do instrumento convocatório.

3. CONCLUSÃO:

Assim, identificamos que não foi disponibilizada minuta do contrato para análise desta Procuradoria, sendo feita apenas a análise da minuta do convite, dito isso, entendemos que é possível dar prosseguimento ao feito com a publicação do aviso do certame, rogando que sejam cumpridas cumulativamente



as condições e os prazos previstos nos incisos III e no §2º do art. 21 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Desta forma, ressalvado o caráter meramente opinativo deste parecer, aprovamos a minuta da carta convite e do respectivo contrato que lhe é anexo.

É o parecer, SMJ.

Goianésia do Pará - PA, 29 de março de 2022.



ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral do Município
Decreto nº059/2021-GP/PMGP

Monise B. Brito
OAB/PA 31.125